



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000007/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.537 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO PACHECO DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar o pagamento dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 21/03/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63/66) interposto em 20 de janeiro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 50/56), do qual o Recorrente teve ciência em 21 de dezembro de 2010 (fl. 62), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 22/27, lavrado em 24 de novembro de 2008, em decorrência de dedução indevida de previdência privada e FAPI, dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho, verificadas no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, §1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência que se mostra prescindível. Artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 50).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 63/66), alegando, em síntese, que inexistem razões para rejeitar os recibos apresentados, tendo em vista serem hábeis e idôneos para garantir o direito à dedução. Afirma ainda não haver possibilidade de apresentar qualquer outra prova, eis que os pagamentos das despesas médicas e odontológicas foram efetuados com moeda corrente. Aduz, por fim, que a exigência de cheques, comprovante de depósitos bancários ou extratos configuraria quebra reflexa de sigilo bancário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços médicos e odontológicos, bem como dos respectivos pagamentos, no caso, em dinheiro.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

No presente caso, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em virtude de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas, constantes de recibos emitidos no exercício de 2006 por Eliana Harumi Takeda, Priscila Guimarães Pires de Almeida, Marcos dos Santos Martin e Eye Clinic Oftalmologia Clínica, Cirúrgica e Diagnóstica (sendo que o paciente que teria recebido o tratamento não seria dependente do Recorrente), e ainda parte do plano de saúde Unimed Sorocaba correspondente a beneficiário não dependente do Recorrente, totalizando o valor de R\$ 34.071,00 (fl. 24).

Sustenta o Recorrente, repisando os argumentos nos quais embasou sua impugnação, que os recibos apresentados preenchem todos os requisitos exigidos por lei e que os serviços médicos foram efetivamente prestados a ele, de modo que os valores acima apontados teriam sido efetivamente pagos aos referidos profissionais.

Inicialmente, necessário se faz observar que os recibos emitidos pela Sra. Priscila Guimarães Pires de Almeida sequer preenchem os requisitos elencados pela legislação, pois nos referidos recibos não consta o CPF da emitente, o que é de rigor para fins de dedução.

Além disso, o Recorrente apresentou apenas os recibos emitidos pelos aludidos profissionais, bem como declarações deles a respeito dos serviços que teriam sido prestados para o Recorrente (fls. 09/20).

Ora, em casos como o presente, em que os valores gastos são expressivos, representando grande parcela dos rendimentos declarados como tributáveis, tenho entendido que o contribuinte deve apresentar outros documentos além dos recibos e declarações dos prestadores, como fichas médicas ou odontológicas, agendas do profissional, receitas, exames, notas fiscais de aquisição de medicamentos, extratos bancários para comprovação de saques etc.

Como nem todos os documentos apresentados cumpriram os requisitos necessários e nenhum outro documento foi apresentado, nem por ocasião da impugnação, nem no momento da interposição do presente recurso, entendo que a referidas deduções não podem ser restabelecidas.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10855.000007/2009-71
Acórdão n.º **2101-001.537**

S2-C1T1
Fl. 76

CÓPIA